



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10930.905641/2011-76</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.216 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VIVO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÕES DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão. Os embargos são acolhidos para integrar os fundamentos eivados de omissão, não concedendo efeitos infringentes ao recurso, quando as omissões constatadas não tiverem o condão de alterar a decisão embargada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanadas as omissões apontadas, manter a decisão anterior de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Vivo S.A. em face do Acórdão n. 1003-003.907, de 31 de agosto de 2023, por meio do qual a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF assim se manifestou:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário”.

O Acórdão proferido pela 3ª TE teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DESACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA.

Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento”.

Devidamente cientificada da publicação do Acórdão, a Contribuinte VIVO S.A. opôs embargos de declaração (e-fls. 323/325), sob os argumentos de nulidade do despacho decisório, a composição do saldo negativo da CSLL e impossibilidade do abatimento da multa de mora sobre o valor do saldo creditório da Embargante, sustentando que deveria ser objeto de autuação específica.

Assim, os embargos de declaração foram admitidos (e-fls. 329/331).

Após os autos foram distribuídos a minha relatoria e retornaram para análise dos embargos, devendo o acórdão embargado ser apreciado pelo Colegiado, a fim de suprir as omissões apontadas em sua fundamentação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Os Embargos de Declaração opostos pela VIVO S.A. são tempestivos (e-fls. 323/325) e foram admitidos pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 329/331) e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Assim, passo a analisar as questões que restaram não analisadas no acórdão embargado.

Quanto a alegação de que o acórdão embargado foi omissivo, pois deixou de analisar a nulidade do despacho decisório, deve-se aclarar que a autoridade fiscal analisou minuciosamente as informações prestadas no PER/DCOMP retificado nº 20352.70508.230316.1.7.03-0727, aplicando as normas de regência para a não homologação da compensação declarada, razão pela qual torna-se totalmente improcedente o pleito de nulidade do despacho decisório.

No tocante a composição de crédito, deve-se aclarar que existem valores de contribuição (CSLL) a recolher no montante de R\$ 84.743,60 conforme apurado pela DRJ, não havendo assim que se falar em saldo negativo de CSLL.

Já no que tange a estimativa de CSLL de janeiro/2006 (código 2484) com vencimento em 24/fevereiro/2006, recolhida em atraso no dia 31/agosto/2006 no importe de R\$ 1.075.110,46, deve-se aclarar que como a contribuição devida não foi recolhida integralmente ficou evidenciado a inviabilidade do instituto da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN.

Ademais, com o recolhimento em atraso da contribuição foi efetuada pela autoridade fiscal, a amortização da multa de mora devida, sendo considerado como parcela de composição do crédito, o valor de R\$ 845.677,99.

Por fim, cabe aclarar, que como o pagamento da estimativa ocorreu a destempo deveria ter sido recolhido pela Contribuinte não só os juros de mora, mas também a multa de mora, desta feita, não há que se falar que a cobrança da multa deveria ter sido realizada pelo Fisco através da lavratura de Auto de Infração e/ou Execução Fiscal.

### **Dispositivo**

Isto Posto, voto em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanadas as omissões apontadas, manter a decisão anterior de negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator